



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000025-31.2025.8.26.0521/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é embargante PAULO ROBERTO DE PAIVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 0000025-31.2025.8.26.0521/50000

Embargante: Paulo Roberto de Paiva

Embargado: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Capão Bonito

Voto nº 7128

Julgamento virtual.

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – Decisão judicial que bem justificou a cassação da progressão de regime concedida ao sentenciado, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Roberto de Paiva**, contra o v. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a progressão concedida ao sentenciado, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial.

Pretende o embargante, em síntese,

prequestionamento da matéria, aduzindo, para tanto, a existência de omissão e contradição no v. Acórdão.

Contudo, sem razão.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora recebidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado a fim de ser beneficiado com a manutenção da progressão de regime deferida anteriormente na origem, independentemente da realização de exame criminológico, aduzindo para isso a ocorrência de omissão e contradição no v. Acórdão que, insista-se, não existe.

Já ficou decidido que ***“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material***

evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Com efeito, não pode o embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda agravo em execução, sem qualquer amparo legal.

Assim, ainda que a intenção do recorrente seja a de apenas prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que "*Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de*

caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).

No caso em exame, como dito alhures, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição no V. Acórdão.

Respeitada a argumentação defensiva, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu o raciocínio utilizado para o acolhimento do pleito ministerial determinando ao agravado o retorno ao regime semiaberto no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização do exame criminológico, sobretudo considerando-se a obrigatoriedade de realização do referido exame estabelecida na Lei 14843/2024, bem como as circunstâncias do caso concreto, por se tratar de sentenciado reincidente, condenado pela prática dos crimes de desacato, ameaça e lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo

feminino, a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, sendo despicienda a repetição de todos os argumentos e elementos de convicção amplamente abordados na decisão embargada, vide fls. 66/82.

Deste modo, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não há se falar em omissão, obscuridade e contradição do julgado, e, todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar foram apreciadas e decididas, segundo seu convencimento.

Vale lembrar ainda, que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração**, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora